



**PROCESSO Nº** : 7.809-3/2016  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE  
**RESPONSÁVEL** : ELIAS MENDES LEAL FILHO – EX-GESTOR  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### **PARECER Nº 1.073/2019**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 5.623/2017 PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM ACRÉSCIMO DE IRREGULARIDADE E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Mirrasol D'Oeste**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Elias Mendes Leal Filho**.
2. Este Ministério Público de Contas já se manifestou conclusivamente nestes autos, por meio do Parecer nº 5.623/2017 (Documento Digital nº 314308/2017), entendendo pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com expedição de recomendações.
3. O relator Conselheiro Interino João Batista Camargo, verificando que a Representação de Natureza Interna nº 11.001-9/2017 tem por objeto a apuração de possível irregularidade na alteração do plano de cargos e carreias dos servidores do município nos 180 dias que antecederam o final de mandato, converteu o julgamento dos autos em diligência para apurar tal fato (Documento Digital nº 336941/2017).





4. Além disso, determinou a extinção da citada representação, sem resolução do mérito, e o retorno dos autos a Secex competente para análise. Por meio do Acórdão nº 511/2017-TP, o Tribunal Pleno acolheu por unanimidade o voto do relator (Documento Digital nº 12406/2018).

5. Remetidos os autos a equipe de auditoria, esta concluiu pela inclusão da irregularidade, abaixo descrita, no relatório das contas anuais de governo do município, sugerindo ainda a citação do responsável (Documento Digital nº 121613/2018):

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

**1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF. (destaques no original)**

6. Devidamente citado, o **Sr. Elias Mendes Leal Filho** apresentou defesa, consoante Documento Digital nº 167406/2018.

7. Devolvidos os autos à Secex, esta concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que restou demonstrado que o ex-gestor autorizou aumento de gastos com pessoal, mediante a Lei Complementar nº 158/2016, no período de 180 dias que antecederam o final de mandato, contrariando o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Documento Digital nº 30916/2019).

8. Notificado para apresentar alegações finais, o ex-gestor assim o fez, conforme Documento Digital nº 47098/2019.

9. Assim, retornam os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. De início, cabe mencionar as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria no relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 251762/2017):

**ELIAS MENDES LEAL FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2016 a 31/12/2016

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Aumento de gasto com pessoal em R\$ 426.448,45 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF – Tópico - Limites Legais

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS (destaques no original)

12. Já no relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 336941/2017), a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade DA 09, após a defesa ter demonstrado que o aumento de gastos com pessoal no total de R\$ 426.448,45 nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato decorreu do pagamento da segunda parcela do 13º salário dos servidores do município.

13. Este Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5.623/2017 manifestou-se nos seguintes termos (Documento Digital nº 314308/2017):

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a)** pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2016**, sob a administração do Sr. **Elias Mendes Leal Filho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**b)** pelo **afastamento da irregularidade DA09;**





c) pela **manutenção da irregularidade CB02**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

d.1) **quanto à irregularidade CB02 (item 2.1)** para que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

d.2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

d.2.1) na **educação**, especialmente em relação: a) taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; b) à taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; c) taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; d) taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.

d.2.2) na **saúde**, especialmente em relação: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; b) razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; c) taxa de mortalidade infantil; d) taxa de incidência de dengue; e) cobertura – imunizações: pentavalente.

d.3) promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas. (destaques no original)

14. Conforme relatado, o Conselheiro Interino João Batista Camargo converteu o julgamento dos autos em diligência para apuração do aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias que antecederam o final de mandato do ex-gestor do Município de Mirassol D'Oeste, que se deu mediante a Lei Complementar nº 158/2016, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do município (Documento Digital nº 336941/2017).

15. Para tanto, determinou a extinção, sem resolução do mérito, da Representação de Natureza Interna nº 11.001-9/2017, considerando versar sobre objeto cujo resultado pode influenciar no exame de mérito das contas anuais de





governo.

16. Após análise dos fatos, a equipe de auditoria constatou que a sanção das Leis Complementares nº 157/2016, nº 158/2016 e nº 159/2016 desrespeitou o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que concedeu majoração salarial nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Assim, apontou a seguinte irregularidade (Documento Digital nº 121613/2018):

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

**1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF. (destaques no original)**

17. Instado a se manifestar quanto ao apontamento, o **ex-gestor** esclareceu, com base no art. 37, X, da CF/88, que a revisão geral tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos com vistas a recompor o valor real da remuneração.

18. Alegou que tal revisão sujeita-se às limitações previstas no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, o qual proíbe que a revisão geral exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição.

19. Ressaltou que a Lei Complementar nº 158/2016, não se confunde com a revisão geral, tendo em vista que não houve aumento de gastos com pessoal, mas sim readequação da política de gestão de pessoas e do plano de carreiras dos servidores públicos do município, visando adequá-la às novas exigências legais e constitucionais, conforme as razões do projeto de lei anexada a defesa, Documento Digital nº 167406/2018, fls. 18/24.

20. Sustentou que o parágrafo único do art. 21 da LRF não intenta tornar nulo a prática de atos que garantam o exercício de situações autorizadas pela CF/88 ou por outras leis editadas anteriormente ao período de vedação previsto no citado





dispositivo, como a concessão de progressões funcionais ou outras vantagens, bem como as revisões gerais anuais.

21. Mencionou, dentre diversos julgados, o Acórdão nº 880/2005 deste Tribunal de Contas, o qual, segundo ele, afasta determinadas situações da vedação prevista na norma.

22. Além disso, salientou que a Lei Complementar nº 158/2016, que trata dos PCCS do Poder Executivo, teve sua tramitação iniciada em setembro de 2015. Todavia, devido a necessidade de adequações, novo projeto foi encaminhado à Câmara Municipal em 14/03/2016, consignando que a demora na aprovação se deu por parte do Poder Legislativo.

23. Destacou que a vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF se refere à prática do ato que resulte em aumento de despesa com pessoal e não ao aumento de qualquer dos percentuais previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

24. Por fim, requereu a emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas de governo do município referente ao exercício de 2016.

25. Em sede de relatório técnico de defesa, a **Secex** refutou os argumentos do defendente, considerando que, após análise de novos cargos no Sistema Aplic, constatou, entre o mês de janeiro e a partir do mês de abril de 2017, aumentos na remuneração básica de servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, que se deram acima da reposição da inflação, o que configura ganhos reais e não apenas a revisão geral prevista no art. 37, X, CF88, conforme tabela abaixo:





Cargo/CBO	Servidor/Matricula	dez/16	jan/17	abr/17	Varição percentual
Advogado	1427	5.626,98	7.301,51		29,76%
Agente de Saúde Pública	1121	1.390,35	1.899,17		36,60%
Assistente Administrativo	338	3.108,62		4.638,44	49,21%
Assistente Social	1124	3.587,36		4.077,85	13,67%
Atendente de Consultório Dentário	1599	919,35		1.261,12	37,18%
Auditor	1881	5.626,98	7.301,51		29,76%
Auxiliar de Enfermagem	1145	1.941,26		2.202,22	13,44%
Auxiliar de Escritório em Geral	1212	1.128,02		2.583,32	129,01%

Borracheiro	324	1.764,17		1.880,25	6,58%
Cirurgião Dentista - Clínico Geral	185	4.800,22	4.969,66		3,53%
Cirurgião Dentista - Saúde Coletiva	1594	8.433,91		9.045,38	7,25%
contador	1743	3.384,07	6.869,73		103,00%
Cozinheiro Geral	112	1.332,50	1.577,39		18,38%
Desenhista Técnico (Arquitetura)	333	4.839,99	5.158,46		6,58%
Dirigente do Serviço Público Municipal	1760	7.250,65	7.727,05		6,57%
Encanador	291	1.567,43	1.670,57		6,58%
Enfermeiro	1596	6.407,41	6.829,02		6,58%
Fisioterapeuta	1188	3.587,36		4.077,85	13,67%
Médico Clínico	3064	16.985,27		18.289,51	7,68%
Motorista de Caminhão	545	1.724,82		1.840,70	6,72%
Nutricionista	3089	3.384,07	3.628,54		7,22%
Psicólogo Clínico	1750	3.384,07	3.628,54		7,22%
Pedreiro	301	2.216,70	2.362,56		6,58%
Professor de Nível Médio no Ensino Fundamental	178	4.228,48		4.807,82	13,70%
Técnico Em Contabilidade	1216	3.220,10		4.804,78	49,21%

Fonte: Imagens extraídas do Documento Digital nº 30916/2019, fls. 09/10.

26. Salientou que este Tribunal de Contas, na apuração do aumento das despesas com pessoal, baseia-se estritamente na expedição de ato que acarreta aumento de despesa com pessoal, consignando que restou demonstrado que o gestor contrariou as Resoluções de Consulta nº 33/2018 e nº 21/2014 – TP e o parágrafo

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br





único do art. 21 da LR, ao expedir ato que resultou aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, independentemente do momento da concretização, bem assim da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou submetido a apreciação legislativa, **razão pela qual concluiu pela manutenção da irregularidade.**

27. No Documento Digital nº 34494/2019, o **Secretario de Controle Externo** esclareceu que o saneamento da irregularidade de mesma classificação na primeira apreciação das contas anuais (Documento Digital nº 302597/2017) decorreu do fato da análise ter sido realizada sobre o aumento das despesas em termos de valores, no período de 180 dias antes do final do mandato, restando demonstrado que os valores se referiam ao 13º salário dos servidos.

28. Quanto a presente análise (Documento Digital nº 121613/2018), ressaltou que se refere à concessão de aumento real para servidores de carreias dentro do período vedado por lei, independentemente do valor dispendido com pessoal ter aumentado ou não no período.

29. Ao final, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

ELIAS MENDES LEAL FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).**

1.1 ) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

2.1 ) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA (destaques no original)

30. Em sede de **alegações finais**, o ex-gestor limitou-se a reafirmar os argumentos trazidos na defesa.





31. Em que pese as alegações defensivas no sentido de que a Lei Complementar nº 158/2016 teve por objetivo a readequação da política de gestão de pessoas e do plano de carreiras dos servidores públicos do município, visando adequá-la às novas exigências legais e constitucionais, bem assim que a demora na aprovação se deu por parte do Poder Legislativo, o fato é que a publicação da citada lei, em 21/12/2016, contrariou o disposto no parágrafo único do art. 21, da LRF, bem como a Resolução Consulta nº 21/2014 desde Tribunal.

32. Isso porque, a citada resolução é clara ao dispor que a vedação do parágrafo único do art. 21, da LRF, abrange a expedição do ato normativo, nos últimos 180 dias do mandato, do qual resulte aumento de despesa com pessoal, independentemente da efetivação da elevação de gastos, veja-se:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014 – TP**

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.

**1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) o ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, uma vez que esse ato, por si só,**





não acarreta aumento de despesas com pessoal; **d)** o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; **e)** o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; **f)** o ato de homologação de concursos públicos para atendimento de determinações impostas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário; e, **g)** o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. (destacou-se)

33. Ademais, como bem apontado na informação constante do Documento Digital nº 34494/2019, a irregularidade em questão (Documento Digital nº 121613/2018) não se confunde com a de mesma classificação afastada anteriormente (relatório técnico preliminar nº 302597/2017), na medida em que esta apontou aumento de R\$ 426.448,45 no gasto com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, restando demonstrado que tal aumento se referia ao 13º salário dos servidores.

34. Apesar da alteração do plano de cargos e carreiras dos servidores do Poder Executivo do Município de Mirassol D' Oeste não ter acarretado aumento da despesa por ocasião de sua aprovação e sanção, que se deu em 21/12/2016, restou configurado descumprimento do parágrafo único do art. 21, da LRF, bem como da Resolução Consulta nº 21/2014 desde Tribunal.

35. Nesse ponto, importa consignar que, embora a situação em análise não se amolde as diversas situações previstas na Resolução Consulta nº 21/2014 TCE/MT nas quais o aumento não se mostra ilegal por configurar direito legalmente assegurado, extrai-se dos documentos acostados pela defesa (Documento Digital nº 167406/2018, fls. 18/24) que o projeto de lei, do qual resultou a Lei Complementar nº 158/2016, foi encaminhado para apreciação do legislativo em 10/09/2015, tendo sido apresentado substitutivo em 14/03/2016.

36. Desse modo, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção da irregularidade DA 09**, apontada no relatório técnico nº 121613/2018, que enseja





recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o disposto na lei quanto ao controle da despesa total com pessoal, conforme art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sobretudo quanto aos atos praticados nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

37. Acrescenta-se que tal fato, por si só, **não enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais do município**, considerando-se o **resultado da análise do exercício como um todo**, dentre os quais se destacam o superávit de execução orçamentária, a ausência de risco de endividamento, a observância dos limites constitucionais, na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, e dos limites legais, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas, a observância ao princípio da transparência, e a melhoria no desempenho da gestão fiscal, passando a ocupar a 10ª posição no ranking geral, com o conceito de Boa Gestão.

38. Isso posto, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 5.623/2017 (Documento Digital nº 314308/2017), com o acréscimo da irregularidade DA 09, apontada no relatório técnico nº 121613/2018, pelas razões acima expostas.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

39. De acordo com o Documento Digital nº 121613/2018, foi atribuída nova irregularidade ao Sr. Elias Mendes Leal Filho, classificada como DA 09, caracterizada pela autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.

40. Em síntese, quanto às irregularidades debatidas nesses autos, este

---

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br





**Ministério Público de Contas mantém as irregularidades CB 02 e DA 09 (relatório técnico nº 121613/2018), e afasta a irregularidade DA 09 (relatório técnico preliminar nº 251762/2017), visto que não restou configurada.**

41. Dessa forma, **ratifica-se integralmente** o Parecer nº **5.623/2017 (Documento Digital nº 314308/2017)** pela emissão de parecer prévio favorável a **aprovação das contas anuais de governo do Município de Mirassol D'Oeste**, referente ao exercício de 2016, acrescentando-se à conclusão anterior a **irregularidade DA 09**, apontada no relatório técnico nº 121613/2018.

### 3.2. Conclusão

42. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 5.623/2017 (Documento Digital nº 314308/2017), com acréscimo da irregularidade DA 09, apontada no relatório técnico nº 121613/2018:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste**, referente ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. Elias Mendes Leal Filho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento da irregularidade DA 09** (relatório técnico preliminar nº 251762/2017), visto que não restou configurada;

c) pela **manutenção das irregularidades CB 02 e DA 09** (relatório técnico nº 121613/2018);





**d)** pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

**d.1)** quanto à **irregularidade CB 02** (item 2.1) para que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos;

**d.2)** quanto à **irregularidade DA 09** (relatório técnico nº 121613/2018), para que observe o disposto em lei quanto ao controle da despesa total com pessoal, conforme art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sobretudo quanto aos atos praticados nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

**d.3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

**d.3.1)** na **educação**, especialmente em relação: a) taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; b) à taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; c) taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; d) taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.

**d.3.2)** na **saúde**, especialmente em relação: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; b) razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; c) taxa de mortalidade infantil; d) taxa de incidência de dengue; e) cobertura – imunizações: pentavalente.





d.4) promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2019.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

